

CÓDIGO DE ÉTICA

CMS/CRICIÚMA – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRICIÚMA

APRESENTAÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRICIÚMA - CMS/CRICIÚMA, previsto pela Lei Orgânica do Município de Criciúma e criado pela Lei Nº 2.378 de 25 de maio de 1.989 e modificado pela lei 6.541 de 16 de dezembro de 2.014, com sede e foro nesta cidade:

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento de um Código de Ética para os Conselheiros do CMS/CRICIÚMA, com vistas a regulamentar a conduta ética no exercício de suas atividades, é matéria de alta relevância deste Conselho.

CONSIDERANDO: Que o presente Código se fundamenta em princípios éticos, orientando a Ética dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana e com respeito à lei, que são elementos que devem regulamentar o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as Autoridades Públicas, com as Organizações, Instituições e com a População em Geral.

CONSIDERANDO: Que os Conselheiros devem pautar seu comportamento e ações por este Código de Ética e de Conduta, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e se tornar exemplo a ser seguido por todos (as), em todos os momentos e em qualquer situação e lugar.

CONSIDERANDO: Por fim, a necessidade de um CÓDIGO DE ÉTICA que reflita o papel do Conselho no processo de desenvolvimento do SUS, institui:

O CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRICIÚMA – CMS/CRICIÚMA é o guia orientador e estimulador de novas atitudes e está fundamentado no conceito de ética voltado para o desenvolvimento, servindo simultaneamente de estímulo e parâmetro para que os Conselheiros ampliem suas capacidades de pensar de forma alternativa, visualizando um novo papel para si próprio e para os demais Conselheiros tornando suas ações mais eficazes diante da sociedade e em atendimento a ela.

CAPÍTULO I AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Comissão de Ética é um órgão normativo no âmbito de sua comissão e consultivo e orientador do CMS/CRICIÚMA.

I - A Comissão de Ética deve ser composta por 8 (oito) Conselheiros, respeitando a

representação paritária do CMS/CRICIÚMA, conforme Resolução Nº 453/2012 do CNS e a Lei 8142/1990, com a seguinte composição: 8 (oito) titulares: Sendo 1 (um) Coordenador(a) e 1 (um) Secretário, que serão eleitos por sorteio em plenária de reunião extraordinária presencial CMS/CRICIÚMA; Excluindo os impedidos;

II - O (a) Coordenador (a) e Secretário (a) serão eleitos pelos membros da Comissão de Ética;

Parágrafo Único: Na hipótese do sorteio não contemplar o número necessário para quorum da Comissão de Ética, a mesa diretora indicará os membros necessários.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA TRANSITÓRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º - A Comissão de Ética do Conselho Municipal de Saúde possui natureza transitória e não permanente, sendo constituída exclusivamente por deliberação do Plenário do Conselho, quando houver necessidade de apuração de fato determinado ou análise de conduta específica submetida à apreciação do colegiado.

§1º - A Comissão de Ética será instituída mediante aprovação da maioria simples dos conselheiros presentes em reunião extraordinária, devendo o ato de criação especificar:

I - O fato ou matéria objeto de análise;

II - O prazo para conclusão dos trabalhos;

III - A composição da comissão, observando-se a paridade prevista para o Conselho Municipal de Saúde;

IV - As atribuições e limites de atuação.

§2º - A Comissão de Ética terá caráter temporário, extinguindo-se automaticamente com a apresentação do relatório final ao Plenário e respectiva deliberação.

§3º - Não haverá funcionamento permanente da Comissão de Ética, tampouco estrutura administrativa própria ou mandato fixo de seus membros, ressalvada nova instituição por deliberação do Plenário para apuração de fato diverso.

§4º - A atuação da Comissão de Ética observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando o contraditório e a ampla defesa nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º - Fica instituído o CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde – CMS/CRICIÚMA, com as seguintes finalidades:

§1º Considera-se conflito de interesses toda situação em que o interesse pessoal, familiar ou institucional do Conselheiro possa comprometer ou influenciar sua imparcialidade no exercício da função pública.

§2º - O Conselheiro deverá declarar impedimento e abster-se de participar de discussões

e votações em matérias que envolvam direta ou indiretamente entidade que represente ou da qual possua vínculo.

§3º - Caso o Conselheiro não se dê por impedido nos casos acima, o Pleno poderá declarar o impedimento.

I - Orientar a Ética dos Conselheiros, Titulares e Suplentes;

II - Dar publicidade às regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade afira a integridade e lisura de suas atividades;

III - Preservar a imagem e a reputação do CMS/CRICIÚMA;

IV - Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;

V - Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - Os Conselheiros, representantes dos Usuários, Profissionais da Área de Saúde, Prestadores de Serviços de Saúde e do Poder Público são Agentes Públicos; o exercício da função de Conselheiro exige Ética compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90, do seu Regimento Interno, da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, deste Código de Ética e de outras normas legais;

Art. 5º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular os da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência;

Art. 6º - Consideram-se Princípios Fundamentais do CÓDIGO DE ÉTICA - CMS/CRICIÚMA e de seus Conselheiros o reconhecimento e a defesa:

I - Da Universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

II - Da Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física, moral e intelectual;

III - Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial dos Usuários das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

IV - Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, conseqüentemente, do combate a toda forma de preconceito;

V - Do combate a toda forma de assédio moral, assédio sexual, discriminação institucional e violência simbólica no âmbito do Conselho;

VI - Da gestão democrática e do Controle Social das Políticas Públicas de Saúde.

Art. 7º - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, de defesa dos direitos sociais da população usuária, da Política do Sistema Único de Saúde e de Controle Social, com dignidade.

Art. 8º - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação,

cooperação e discricção, para alcançar os objetivos definidos pelo CÓDIGO DE ÉTICA - CMS/CRICIÚMA, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

Art. 9º - O Conselheiro deverá pautar-se pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, e zelar pela sua autonomia e independência.

Art. 10º - Os princípios e valores básicos, como a responsabilidade, a cooperação, o respeito, a justiça, a transparência, a imparcialidade, a representatividade, o compromisso social, e respeito à vontade da maioria, devem reger cada relação, interna ou externa, de maneira a manter a confiança e a credibilidade dos propósitos do CÓDIGO DE ÉTICA - CMS/CRICIÚMA perante os munícipes.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art.11 – São deveres do Conselheiro, com observância da ética:

- I - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno do CMS/CRICIÚMA;
- II - Respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre expressão, enfatizando a valorização das atividades do CMS/CRICIÚMA e dos Conselhos Locais das Unidades de Saúde de Criciúma, Conselheiros(as), Munícipes, Profissionais de Saúde, Servidores das Unidades e da Secretaria da Saúde como forma de fortalecimento do SUS;
- III - Empenhar-se pelo desenvolvimento do CMS/CRICIÚMA, dos segmentos, subordinando a eficiência de desempenho aos valores permanentes da verdade e do bem comum;
- IV - Exercer a atividade com zelo, diligência e honestidade, defendendo os direitos dos Usuários, Trabalhadores e Gestores, segundo as diretrizes do SUS e interesses das instituições e sociedade, sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência;
- V - Manter sigilo sobre tudo o que souber em função de suas atividades como Conselheiro, no que se refere a questões que assim o exigir;
- VI - Conservar independência nas representações que lhe forem confiadas;
- VII - Emitir opiniões, expender conceitos e sugerir medidas somente depois de estar seguro das informações que tem e da confiabilidade dos dados que obteve;
- VIII - Comunicar ao CMS/CRICIÚMA, sempre com antecedência e por escrito ou em plenária, sobre eventuais problemas que possam prejudicar o bom andamento das reuniões do Conselho;
- IX - Manter em relação a outros Conselheiros, cordialidade e respeito, evitando confrontos desnecessários ou comparações;
- X - Os membros do Conselho, independentemente de sua posição, devem agir e se relacionar baseados no REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA – CMS/CRICIÚMA, zelando pela imagem do Conselho;
- XI - Nas reuniões, todos os membros deverão evitar manifestações políticas, religiosas, de ordem pessoal e/ou crenças;
- XII - Os elementos éticos destinados a orientar a atividade do membro do Conselho devem constituir a forma de conduta, tanto no que diz respeito ao relacionamento com conselheiros, servidores e colaboradores, e ainda, com a sociedade em geral;

- XIII - Os membros do Conselho deverão se comportar com total retidão, deferência, tolerância, lisura e probidade;
- XIV - Como imperativo de conduta, deve o membro do Conselho defender o estado democrático de direito, o respeito, a cidadania, a liberdade, a moralidade pública, a justiça, a igualdade, a ordem social e as exigências do bem comum em perfeita sintonia com os fins sociais objetivados pelo CMS/CRICIÚMA;
- XV - Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais (CF/88, Lei no 8.080/90 e Lei no 8.142/90), a ser prestado tanto por órgãos governamentais ou não governamentais, quanto por prestadores de serviço, inclusive, por Conselheiros que representam;
- XVI - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;
- XVII - Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do CMS/CRICIÚMA, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade;
- XVIII - Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- XIX - Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate e diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- XX - Participar das atividades do CMS/CRICIÚMA, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;
- XXI - Representar o CMS/CRICIÚMA em eventos para os quais forem designados;
- XXII - Buscar a transparência em suas ações, primando pelo devido processo legal, pelo contraditório, pela ampla defesa e pelo respeito à democracia participativa como balizador das ações de conselheiro;
- XXIII - Agir com respeito e dignidade na vida privada e no CMS/CRICIÚMA, observadas as normas de Ética Social e da Gestão Pública;
- XXIV - Representar ação contra qualquer ato de Conselheiros, de Servidores ou Colaboradores que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Gestão Pública;
- XXV - Ter respeito à hierarquia; porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda a estrutura de Poder Privado, Institucional e Estatal;
- XXVI - Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, Programas e Projetos da Política de Saúde;
- XXVII – Zelar pelo Patrimônio Público em uso pelo CMS/CRICIÚMA, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material;
- XXVIII - Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMS/CRICIÚMA;
- XXIX - Responder com presteza e de modo formal o que for solicitado, de acordo com as normas do Processo Administrativo;
- XXX - Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde;
- XXXI - Participar de formações periódicas sobre ética pública, SUS, controle social legislação sanitária, promovidas ou reconhecidas pelo CMS/CRICIÚMA.

Art. 11-A - O Conselheiro deverá observar conduta ética também em ambientes digitais e redes sociais, sendo vedada a divulgação de informações internas, ofensas, desinformação

ou manifestações que comprometam a imagem institucional do CMS/CRICIÚMA.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art.12 - É vedado ao Conselheiro, com observância da ética:

- I - Atentar contra a ética e o decoro;
- II - Utilizar pessoal ou recursos materiais da área de saúde em atividades particulares;
- III - Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;
- IV - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros ou de Cidadãos;
- V - É vedada a gravação clandestina ou a divulgação não autorizada de reuniões, debates ou deliberações internas do CMS/CRICIÚMA, salvo quando a gravação for institucional, previamente aprovada pelo Plenário ou destinada à transparência pública oficial;
- VI - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este CÓDIGO DE ÉTICA – CMS/CRICIÚMA;
- VII - Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral, material ou financeiro;
- VIII - Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;
- IX - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Conselheiro para o mesmo fim;
- X - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XI - Retirar do Conselho CMS/CRICIÚMA, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao Patrimônio Público;
- XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;
- XIII - Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XIV - Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 13 - A Comissão de Ética se reunirá com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros.

- I – Em seus impedimentos ou faltas, o (a) Coordenador(a) da Comissão será substituído(a) por um dos seus membros, escolhidos entre os presentes;
- II – Os Conselheiros do CMS/CRICIÚMA, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 14 - Qualquer membro da Comissão de Ética poderá, através de ofício ou oralmente registrado em ata, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

- I - No caso deste artigo, o Plenário do CMS/CRICIÚMA indicará novo Conselheiro;
- II - Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido;
- III - O Conselheiro deverá declarar formalmente seu impedimento ou suspeição sempre que houver risco de comprometimento da imparcialidade na apuração de fatos submetidos à Comissão de Ética.

Art. 15 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CMS/CRICIÚMA.

§1º - Os procedimentos adotados pela Comissão de Ética deverão respeitar o contraditório, ampla defesa e produção de provas, podendo incluir diligências, documentos, oitivas de testemunhas e demais meios necessários à apuração completa dos fatos.

§2º - Procedimento válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas e/ou enviadas ao CMS/CRICIÚMA.

Art. 16 - A Comissão de Ética do CMS/CRICIÚMA não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS

Art.17 - Cabe à Comissão de Ética do CMS/CRICIÚMA:

§1º - As denúncias deverão ser apresentadas por escrito, mediante protocolo junto à Secretaria Executiva, que encaminhará a mesa diretora, para as devidas deliberações.

§2º - Até a instauração do procedimento o Denunciante poderá retirar a denúncia por escrito.

§3º - É vedada qualquer forma de retaliação contra o denunciante ou testemunhas no âmbito do processo ético.

I - Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, inclusive denúncias;

II - Instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;

III - Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período;

IV - Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo à Plenária, se

devida, a aplicação de penalidade;

V - Orientar e aconselhar o conselheiro sobre suas condutas éticas.

Parágrafo Único - Procedimento válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no CMS/CRICIÚMA.

Art.18 - Ao(a) Coordenador(a) da Comissão de Ética do CMS/CRICIÚMA compete:

I - Convocar Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Comissão de Ética;

II - Presidir os trabalhos da Comissão de Ética;

III - Exercer o direito do voto de qualidade;

IV - Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, delegação da Comissão de Ética e/ou plenário do CMS/CRICIÚMA.

CAPÍTULO IX DA ANTIÉTICA

Art.19 - São comportamentos antiéticos:

I - Sugerir, solicitar, provocar ou induzir divulgação de textos e fazer declarações que maculem a imagem do CMS/CRICIÚMA;

II - Exercer a atividade de conselheiro quando impedido por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;

III - Contribuir para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da atividade, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

IV - Violar sigilo individual de membro do Conselho;

V - Descumprir, sem justificativa, as normas emanadas do CMS/CRICIÚMA, bem como deixar de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

CAPÍTULO X DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS CONSELHEIROS

Art.20 - Com relação aos conselheiros, o Conselheiro deverá:

I - Não fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II - Não emitir pronunciamentos desabonadores sobre o CMS/CRICIÚMA e/ou SUS;

III - Não gerar desentendimentos com colegas, usando, sempre que necessário, o CMS/CRICIÚMA para dirimir dúvidas e solucionar pendências;

IV - Cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos perante o Pleno do CMS/CRICIÚMA;

V - Acatar e respeitar as deliberações do CMS/CRICIÚMA;

VI - Tratar com urbanidade e respeito aos conselheiros;

VII - Auxiliar a fiscalização do CMS/CRICIÚMA e/ou SUS e zelar pelo cumprimento deste CÓDIGO DE ÉTICA, comunicando, com descrição e de forma fundamentada ao CMS/CRICIÚMA, as infrações de que tiver ciência;

Art. 21 - O Conselheiro poderá recorrer à arbitragem do Pleno do Conselho nos casos de

divergência no exercício de sua atividade com colegas, quando for impossível a conciliação de interesses.

CAPÍTULO XI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 22 - A violação das normas contidas neste Código de Ética importará em falta que, conforme sua gravidade, sujeitará seus infratores às seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita;
- II - Censura escrita;
- III - Suspensão temporária do exercício do mandato, mediante decisão do Pleno;
- IV - Cassação do mandato do Conselheiro, mediante decisão do Pleno, ficando o mesmo, impossibilitado participar de novos processos eleitorais no âmbito do CMS/CRICIÚMA, pelo período de 4 (quatro) anos, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – Havendo a cassação do mandato do conselheiro, a entidade representada deverá ser notificada para indicar outro conselheiro.

SEÇÃO I DA CENSURA ESCRITA

Art. 23 - A censura escrita será aplicada, se outra mais grave não couber, ao membro que:

- I - Continuar a perturbar a ordem das reuniões, mesmo depois de advertido pela Mesa;
- II - Praticar ofensas verbais ou desacatar por atos e/ou palavras outro Membro, a Mesa Diretora, as Comissões ou o respectivo Presidente;
- III - Não exercer com zelo e dedicação suas atividades.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 24 - A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo prazo de 90 (noventa) dias, se persistirem as condições motivadoras da punição, ao membro que:

- I - Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar pessoa, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- II - Revelar conteúdo das reuniões das comissões em redes sociais, e-mails e/ou demais canais de comunicação acerca de debates ou deliberações das Comissões do CMS/CRICIÚMA, salvo autorização expressa do Pleno;
- III - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões do Plenário;
- IV - Praticar ato atentatório à moral ou aos bons costumes;
- V - Apresentar-se sob efeito de álcool e/ou drogas ilícitas nas atividades e/ou reuniões do CMS/CRICIÚMA.

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 25 - Perderá o mandato o membro que:

- I - Reincidir em falta punível com suspensão;
- II - Cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro do CMS/CRICIÚMA;
- III - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício de membro do CMS/CRICIÚMA, vantagens indevidas;
- V - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de uma deliberação;
- VI - Praticar agressão física ou moral a membro do CMS/CRICIÚMA, Colaborador ou Visitante;

§1º - Não será objeto de punição o ato de agressão que decorrer de legítima defesa, devidamente comprovada;

§2º - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto nominal e maioria absoluta, e será declarada pelo Pleno do CMS/CRICIÚMA, conforme exposto no artigo N. 25;

§3º - Qualquer membro do CMS/CRICIÚMA poderá fazer representação escrita e justificada a Mesa Diretora do CMS/CRICIÚMA. Caso a Mesa Diretora opte por não encaminhar a solicitação do conselheiro, terá esse, o direito de encaminhar ao Pleno do Conselho, solicitando a averiguação de falta ética;

Art. 26 - Os processos de natureza ética terão trâmite em duas instâncias administrativas, sendo, a primeira, na Comissão de Ética e, a segunda, no CMS/CRICIÚMA, ao qual caberá pedido de reconsideração ao Pleno do Conselho.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O PROCESSO ÉTICO

Art. 27 - Incumbe à Comissão de Ética do CMS/CRICIÚMA emitir parecer, em primeiro grau, quaisquer atos desabonadores da conduta ética do Conselheiro e Suplentes.

Art. 28 - O processo ético será instaurado por representação fundamentada de qualquer Conselheiro e ou Secretaria Executiva encaminhada a Mesa Diretora.

Parágrafo Único – Serão especificadas, de imediato, as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado e arrolado, se for o caso, testemunhas, no máximo de 3 (três) para ambas as partes.

Art. 29 - A instauração do processo precederá audiência do acusado, intimado pessoalmente para, dentro de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa prévia;

§1º - Acolhida a defesa preliminar pela Comissão de Ética do CMS/CRICIÚMA, cujo parecer seja pelo arquivamento, o processo será remetido ao Pleno para deliberação, e se acatado pelo Pleno do CMS/CRICIÚMA não poderá ser reaberto;

§2º - Na hipótese de improcedência da defesa prévia, por parecer fundamentado da Comissão de Ética do CMS/CRICIÚMA, será instaurado o processo, intimando-se o acusado para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa, especificando, nas mesmas condições da acusação, as provas que pretende produzir;

§ 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado, por motivo relevante, a juízo da Comissão de Ética do CMS/CRICIÚMA;

Art. 30 - Produzidas as provas deferidas, a Comissão de Ética do CMS/CRICIÚMA dará às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação, após o que apresentará parecer, devidamente fundamentado.

Art. 31 – A decisão de cassação de mandato deverá ter 50% (cinquenta por cento) mais 1(um) dos presentes na reunião do Pleno do CMS/CRICIÚMA.

Art. 32 - Durante o processo, se houver necessidade, o Pleno deverá afastar o Conselheiro de suas atividades que exerce, a fim de preservar a lisura e o andamento do devido processo legal.

CAPÍTULO XIII DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 33 - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art. 34 - São circunstâncias que podem atenuar a pena:

- I - Não ter sido antes condenado por infração de ética;
- II - Ter reparado ou minorado o dano.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro será remetida à Reunião Plenária do CMS/CRICIÚMA, para análise, discussão e deliberação, formando jurisprudência quanto aos casos omissos, e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 36 - O presente Código poderá ser modificado por proposta de qualquer um dos membros do CMS/CRICIÚMA, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) destes membros em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado seus artigos em partes e/ou no todo.

Art. 37 - As normas deste Código se aplicam também aos Conselheiros dos Conselhos Locais de Saúde do Município de Criciúma, no desempenho de suas funções.

Art. 38 - As normas deste Código se aplicarão a todos os atos administrativos e jurídicos

no desempenho da função ou ato que for contra a Legislação vigente.

Art. 39 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma/SC, 19 de março de 2026.